

Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

PE 32/2019 - IMPUGNAÇÃO

De : Consultoria Licitações
<consultoriaparalicitacoes@gmail.com>

Ter, 29 de out de 2019 21:01

Assunto : PE 32/2019 - IMPUGNAÇÃO

Para : selic@ceagesp.gov.br

Cc : comercial@empresainfinity.com.br

Ilustríssimo Senhor DD. Presidente da Comissão de Licitação – CEAGESP.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2019 | PROCESSO nº 081/2019

EMPRESA DE SEGURANÇA INFINITY - EIRELI, com sede social à Alameda dos Aicás, n.º 639, no Município e Comarca de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº. 18.714.967/0001-09, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea b, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V. Exa., a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO**I – DOS FATOS**

A empresa impugnante, sediada em São Paulo, possui vasta experiência no ramo de Segurança e Vigilância, estando atualmente ativa, prestando seus serviços em várias empresas do setor privado e público.

Ao verificar o edital do referido pregão, a empresa impugnante observou a exigência de comprovação da capacidade técnico -profissional do licitante tendo que ser apresentada o registro no CREA so engenheiro responsável.

Porem, diante da falta de previsão legal e regulamentar para tanto, não é legítimo exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnica profissional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados do engenheiro eletrônico que acompanhara eventuais procedimentos. Ou seja, a contratação de responsável técnico para áreas que não tem atividade básica de prestação de serviços de engenharia não é obrigatória.

Nesse sentido, em casos análogos, o poder JUDICIÁRIO assim tem decidido:
"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de

engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011)."

E ainda:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, APARELHOS ELETRÔNICOS NOVOS E USADOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRECEDENTES. Agravo improvido. (TRF4, AC 0002500-46.2012.404.9999, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/05/2012)"

Mais do que isto, todavia, a contratação de engenheiro (responsável técnico) e a inscrição junto ao CREA gera um custo que poderá inviabilizar a manutenção da empresa.

Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista de sua inscrição em conselho fiscalizador desta atividade profissional, logo não há a necessidade de registro bem como a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja provida a presente IMPUGNAÇÃO, devendo ser corrigido o presente Edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo 29 de outubro de 2019

EMPRESA DE SEGURANÇA INFINITY – EIRELI

CNPJ: 18.714.967/0001-09

Departamento Jurídico
